PARECER Nº 088/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 092/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "regulamenta os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo dos lotes 207 e 237, da quadra 10, zona 17, situados no Centro, neste município."

Em resumo, o projeto propõe atribuir, na forma da Lei Municipal nº 9.330/24, os parâmetros de uso e ocupação do solo próprios da Zona de Ocupação Específica 1 (ZOE1) para os lotes nº 207 e 237, da quadra nº 10, zona cadastral nº 17, localizados no Centro, neste município, com a finalidade de permitir a regularização do atual prédio que abriga o Poder Legislativo Municipal e viabilizar a construção do prédio anexo da Câmara Municipal de Divinópolis.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "a proposição de lei ora apresentada visa regulamentar os parâmetros urbanísticos dos imóveis correspondentes às inscrições imobiliárias 01.017.00010.00237 e 01.017.00010.00207, de propriedade do Município, localizados na Rua São Paulo, centro, que, conforme o Anexo V – Mapa de Zoneamento da Lei n° 9.330/24, são caracterizados como Zona de Ocupação Específica 1 (ZOE1). Referidos lotes referem-se, respectivamente, à atual sede do Poder Legislativo e a um lote adjacente, destinado à construção de um prédio anexo. A Lei 9.330/24 estabelece que a Zona de Ocupação Específica 1 (ZOE1) compreende equipamentos públicos urbanos e/ou de interesses comunitários, sem fins lucrativos; sendo que em seu art. 21, § 1º, autoriza-se o Poder Executivo a regulamentar os parâmetros urbanísticos da ZOE1 por meio de lei específica, elaborada com a participação dos setores técnicos municipais competentes e anuência da Comissão de Uso e Ocupação do Solo. Nesse sentido, e visando garantir a convivência adequada entre os diversos usos e a funcionalidade do espaço urbano, a análise técnica propõe que sejam atribuídos aos lotes os parâmetros urbanísticos do zoneamento Zona Comercial 1 (ZC1). Esta atribuição demonstra coerência com o zoneamento estabelecido no entorno e é adequada para áreas que possuem infraestrutura urbana existente capaz de suportar grande diversificação de atividades e maior adensamento populacional. A atividade exercida (Poder Legislativo) é correlacionada ao

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código QDN-D55-2JX-9N2.

código CNAE 8411-6/00 (Assembleia Legislativa; Estadual, Municipal), sendo classificada como Categoria de Uso 'Uso Coletivo de Bairro 1' (UCB1), permitido no ZC1, o que assegura níveis de convivência satisfatórios com o entorno. Desta forma, esta proposição visa assegurar o desenvolvimento racional e ordenado da cidade, aproveitando o potencial construtivo e a diversidade de usos inerentes à região central do município, ao mesmo tempo em que cumpre o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria em debate

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código QDN-D55-2JX-9N2.

não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado, tendo sido proposto pelo Executivo Municipal, conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição de zoneamento na forma da Lei Municipal nº 9.330/24, com os parâmetros de uso e ocupação do solo próprios da Zona de Ocupação Específica 1 (ZOE1) para os lotes nº 207 e 237, da quadra nº 10, zona cadastral nº 17, localizados no Centro, neste município, com a finalidade de permitir a regularização do atual prédio que abriga o Poder Legislativo Municipal e viabilizar a construção do prédio anexo da Câmara Municipal de Divinópolis.

A proposta legislativa encontra-se instruída com o Parecer Técnico SEPLAN-DPU nº 086/2025, de 01/12/2025, com manifestação técnica favorável à proposta apresentada, e conta com aprovação pela Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

As razões trazidas são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto de lei apresentado pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código QDN-D55-2JX-9N2.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 092/2025.

Divinópolis, 04 de março de 2026.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 092/2025

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código QDN-D55-2JX-9N2.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/03/2026 às 18:34:30

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 05/03/2026 às 18:34:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 06/03/2026 às 12:07:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 06/03/2026 às 16:57:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 09/03/2026 às 13:32:11 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

QDN **D55** **2JX** **9N2**